



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE ALFENAS - MG**

**REF.:  
PREGÃO PRESENCIAL nº 098/2023  
PROCESSO Nº 384/2023**

**A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa Licitante **SUL MINEIRA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA – ME (PROLIFE REMOÇÃO E HOME CARE)**, consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

**I – DOS FATOS**

A empresa recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, a prestação de serviços de locação de veículos tipo ambulância, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços. A recorrida é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Após análise dos documentos de habilitação apresentados para o pregão em comento, a Recorrente **SUL MINEIRA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA – ME (PROLIFE REMOÇÃO E HOME CARE)** deixou de apresentar o **registro do responsável técnico junto ao CRM, item 7.1, alínea r do edital (página 10)**, sendo devidamente INABILITADA pela Pregoeira.

No sentido contrário, atendendo plenamente ao edital, a Recorrida A&G SERVIÇOS MEDICOS consagrou-se vencedora da licitação em epígrafe,



apresentando a melhor proposta e cumprindo TODAS as exigências do instrumento convocatório.

Contraditoriamente irresignada com a correta, objetiva e justa decisão que reconheceu a proposta da Recorrida, como a melhor para os interesses da Administração Pública, a recorrente, **com o claro intuito de tumultuar, protelar e prejudicar o andamento do certame**, apresentou recurso administrativo ensejando julgamento que desconsidere os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. Desta forma, não merecem prosperar os especulativos argumentos por ela carreados, conforme detalhadamente veremos adiante.

## **II – DO DIREITO**

### **II.1 – DA TEMPESTIVIDADE**

A lei 10.520/2002, que institui normas para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, prevê em seu artigo 4º, inciso XVIII, o que se segue:

*Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*XVIII - **declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será **concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;***

Considerando que 02/02/2024 a empresa Recorrida teve acesso ao recurso apresentado, e, tendo em vista que o prazo de contrarrazões encerra em 07/02/2024, a presente contrarrazões, é, portanto, tempestiva.

### **II.2 – DO MÉRITO**

#### **DA PREVISÃO LEGAL**

É sabido que o princípio da vinculação ao edital é requisito indesejável à segurança jurídica e à impessoalidade, há muito reconhecido pela melhor doutrina e



jurisprudência como regra universal e básica das licitações, tal qual determinado expressamente no art. 3º da Lei 8.666/93<sup>1</sup>:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifos nossos.*

Tamanha a importância desse princípio, que o legislador previu, ainda, no art. 41 da citada Lei que: “**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. (Grifos nossos).

A propósito, merece destaque a inoidável lição de Hely Lopes Meireles<sup>2</sup>, pontífice do direito administrativo brasileiro, ao prelecionar:

*A vinculação ao edital é **princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido...** O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. Grifos nossos*

Sobre a natureza vinculativa do instrumento convocatório nos ensina Marçal Justen Filho<sup>3</sup>:

***O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.***

---

<sup>1</sup> A Lei nº 8.666/93 é aplicável ao pregão por força do art. 9º da Lei 10.520/2002, e item 1 - “Embasamento Legal” - do instrumento convocatório.

<sup>2</sup> Licitação e Contratos Administrativos, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 31.

<sup>3</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, editora Dialética, São Paulo – 2001.



Nesse sentido, observa-se que o edital obriga à administração e aos licitantes, a cumprir **exatamente as regras nele contidas, sejam estas de natureza material, bem como formal**. Nas palavras de LUIS CARLOS ALCAROFADO “A vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes sujeitando-se e compelindo-os a observar os conteúdos de comando e atuar nos exatos contornos fixados no ato convocatório, aos quais se sujeita também, a Administração.”<sup>4</sup>

### **II.3 – DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto pela RECORRENTE, verifica-se que as razões apresentadas não lograram êxito em demonstrar confronto entre o Instrumento convocatório, as decisões da Comissão de Licitação do Município de Alfenas/MG, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e a documentação apresentada pela recorrida. Vejamos.

**Inicialmente, cabe ressaltar que a empresa recorrida foi HABILITADA e declarada VENDORA DO CERTAME, pois, conforme o que se verifica na ata da sessão pública, apresentou o melhor lance, além de ser a ÚNICA das três licitantes a possuir a documentação de habilitação completa.**

Em sua peça recursal, a RECORRENTE alega que a empresa RECORRIDA foi indevidamente habilitada, pois de acordo com argumento desprovido de lógica, a A&G SERVIÇOS MÉDICOS não apresentou, segundo sua análise, ALVARÁ SANITÁRIO VEICULAR, dentro das especificações do edital. Ademais, segundo a recorrente, a decisão da pregoeira infringiu os princípios da eficiência e razoabilidade, diante da localização da seda da recorrida. Fato é que tais argumentos não devem ser tomados como verdadeiros, conforme restará detalhadamente explicitado a seguir.

### **DA VALIDADE DO ALVARÁ**

Acerca da suposta exigência de apresentação de alvará sanitário veicular, a empresa recorrente alega em sede de recurso que “... a Recorrida não só

---

<sup>4</sup> Licitações e Contrato Administrativo – 2ª edição, editora Brasília Jurídica -2000.



***descumpriu irremediavelmente uma determinação do Edital, quando não apresentou a documentação exigida – no caso, exigência constante expressamente do Item 6.9 – mas, substancialmente, quando deixou de comprovar sua capacidade técnica para a prestação dos serviços objeto desta Licitação, bem como, de autorização específica da Autoridade Sanitária!!!” (página 07)***

Ademais, alega também que ***“A qualificação técnica (leia-se: Certificado de Vistoria Veicular!) tem a finalidade de aferir o aparelhamento técnico do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui plena condição técnica e material para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do Certame.” (página 07)***

E, nesse sentido diz que ***“O Documento da Anvisa que a Recorrida deixou de apresentar é prova indispensável de sua aptidão técnica não só para a realização dos serviços objeto desta Licitação, mas, propriamente, para o exercício de quaisquer dos serviços constantes em seu objeto social/CNPJ/CNAE!!!!.” (página 11)***

Ademais, afirmou que ***“A decisão que declarou vencedora a empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, FERE os princípios de Eficiência e Razoabilidade do Processo Licitatório.” (página 13). Isso porque, segundo a recorrente, a recorrida “está a 332 km de distância da localização de execução do serviço” (página 13).***

Ora, com base no entendimento retratado pela empresa recorrente em sua peça, exposto resumidamente nos trechos acima dispostos, a recorrida não atendeu às exigências do edital pois não apresentou alvará sanitário dos veículos, além de estar a localizada a mais de 300 km de distância do local da prestação dos serviços. No entanto, **ESTÁ TOTALMENTE EQUIVOCADA A EMPRESA**, conforme será demonstrado a seguir. É imprescindível, analisarmos os dois pontos trazidos pela recorrente em sua peça.

É sabido que o alvará sanitário é um documento de extrema importância para garantir a segurança e qualidade dos estabelecimentos que atuam no setor de saúde e alimentação. Ele desempenha um papel fundamental, pois assim, se assegura que se façam inspeções periódicas em diversos estabelecimentos.



Para uma empresa saber se ela está na obrigatoriedade ou não a possuir o alvará sanitário, é preciso analisar o seu objeto social, ou seja, através do seu CNAE, será possível determinar a obrigatoriedade de portar alvará sanitário ou não.

Na área da saúde, as inspeções são realizadas no **ESTABELECIMENTO** da empresa, ou seja, a vistoria ocorre na sede/base da empresa. Assim, no caso da empresa recorrida, a vigilância sanitária do Município de Contagem/MG, local de sua sede, disponibiliza o seguinte documento após a devida inspeção:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**ALVARÁ SANITÁRIO** **0365/23**

A Diretoria de Vigilância Sanitária, nos termos da Legislação Sanitária Municipal (Lei Complementar 103/2011), concede o presente Alvará Sanitário ao estabelecimento abaixo qualificado, considerando como adequadas suas condições higiênico-sanitárias no momento da fiscalização. Seu(s) responsável(is) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes à(s) atividade(s) licenciada(s).

Razão Social: A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA  
Endereço: AV. FRANCISCO FIRMO DE MATTOS, 46  
Bairro: CIDADE JARDIM ELDORADO  
CNPJ/CPF: 12.532.358/0001-44 CNAE's: 8622-4/00; 8621-6/02; 8621-6/01; 7739-0/02  
Atividade(s) Licenciada(s): SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, EXCETO UTI MÓVEL, UTI MÓVEL, ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR

Responsável Técnico: GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA - CRM/MG 51801  
Este documento foi emitido em atendimento ao Processo nº 03A.09014/2023 e é válido até **10 de setembro de 2024**. Sua renovação deve ser requerida 120 dias antes do vencimento conforme art. 48, I da LC 103/2011.

Contagem, **11 de setembro de 2023**.  
Wilson da Silva Carvalho  
Mat. 203267-7  
Diretor de Vigilância Sanitária  
Autoridade Sanitária

**OBSERVAÇÕES:** 1 - O Alvará Sanitário deve ficar exposto em local visível dentro do estabelecimento (art. 48, §1º da LC 103/2011)  
2 - A presente licença terá validade de 1 ou 3 anos a partir da sua data de emissão (art. 48, I e §3º da LC 103/2011).  
3 - Este Alvará poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública (art. 41, §3º c/c art. 48, §5º da LC 103/2011)

Pelo documento acima, vê-se que a empresa passou pela fiscalização do órgão competente e demonstrou possuir capacidade técnica e operacional para prestar os serviços objeto do edital, serviços de ambulância. Ocorre que, conforme se verifica, no Município de Contagem/MG, a vigilância sanitária **NÃO EMITE ALVARÁ REFERENTE AS AMBULÂNCIAS**, apenas sobre a **BASE DA EMPRESA**.

Assim, como a Vigilância Sanitária do Município de Contagem, há outros que **NÃO** emitem alvará sanitário para ambulâncias, emitindo, tão somente, para a base da empresa, tal informação pode ser verificada diretamente com a vigilância sanitária do Município de Contagem/MG. Diante disso, é incorreto conter em edital, como documento de habilitação, a exigência de apresentação de alvará sanitário das ambulâncias, pois nem todos os municípios emitem tal documento.



Possivelmente desinformada acerca da impossibilidade de se exigir ALVARÁ VEICULAR, a empresa recorrente apresentou ao Município de Alfenas impugnação, com o seguinte pedido (página 14 da impugnação):

**2- Inclusão do Documento CVV - Certificado de Vistoria Veicular / ao menos conste no Alvará Sanitário as placas das ambulâncias.**

Em resposta, o órgão respondeu da seguinte forma:

No que concerne ao segundo ponto da Impugnação, qual seja, o concernente à apresentação do CVV – Certificado de Vistoria Veicular, ouvida a Vigilância Sanitária do Município, esta assim se manifestou:

*Os serviços de unidades móveis instalados em veículos são licenciados por meio da sede do serviço e os veículos são inspecionados para liberação do alvará durante a inspeção da sede, de acordo com a legislação sanitária vigente, conforme dispõe o art. 3º, §4º, da Resolução SES/MG n. 5.711/2017. O estabelecimento deve apresentar o Alvará Sanitário com atividade(s) licenciada(s) que compreenda o objeto licitado, como o CNAE 8621-6/01 Uti móvel [Esta subclasse compreende: - as atividades de unidades móveis terrestres (ambulâncias) e aéreas com equipamentos análogos aos usados nas unidades de terapia intensiva e com a presença de médicos preparados para realizarem, em suas instalações, atendimento a urgências, inclusive para realizarem pequenas intervenções cirúrgicas].*

Assim, com base no posicionamento da Vigilância Sanitária do Município, **improcede a impugnação em relação à exigência do CVV.**

**Analisando o alvará sanitário apresentado pela recorrida, verifica-se que o documento traz TODA a informação exigida pela Vigilância Sanitária do Município de Alfenas, uma vez que faz menção expressa (trecho em destaque amarelo) ao CNAE de UTI MÓVEL, estando, portanto, conforme o edital e o entendimento da Vigilância Sanitária Municipal.**

Ora, por óbvio, se a recorrente realizou a impugnação do edital, para que constasse a exigência em relação ao alvará sanitário veicular e foi devidamente esclarecida pelo órgão, com a improcedência do seu pedido, em tese, não haveria razões para, agora,



ciente de tal resposta, em sede recursal, a recorrente EXIGISSE da recorrida a apresentação do referido documento, se sabe que é INDEVIDA a sua apresentação.

Nesse ponto, verifica-se claramente a má-fé da licitante que, ciente de que o documento NÃO É EXIGIDO, distorce dispositivos do edital que já foram esclarecidos quanto ao seu alcance para IMPOR à recorrida a apresentação que somente a recorrente entende ser OBRIGATÓRIA.

É imprescindível que seja questionado à recorrente: A empresa leu a resposta do órgão no tocante à exigência de ALVARÁ SANITÁRIO VEICULAR? Compreende que, ao julgar IMPROCEDENTE, o órgão está dizendo que **NÃO** aceitará a alegação e **NÃO** adotará o entendimento da IMPUGNANTE? Ora, Sra. Recorrente, tão importante quanto impugnar é tomar ciência da RESPOSTA proferida pelo órgão!

Além de exigir a apresentação de documento que NÃO foi solicitado em edital e que foi negada sua inclusão e exigência, a recorrente também alega que ao declarar a recorrida como vencedora, a Ilma. Pregoeira violou os princípios da eficiência e razoabilidade, devido ao fato de a empresa estar situada a 300 km de distância, o que também veremos ser apenas reflexo de sua insatisfação por ter sido devidamente inabilitada do certame, vejamos.

Em primeiro lugar, precisamos analisar o que o edital diz acerca do alegado pela licitante:

3.3. A empresa deverá atender, quando da solicitação no prazo máximo de 60 minutos com disponibilidade de atendimento obrigatório através da Secretaria Municipal de Saúde.

Outro detalhe é que os custos referentes ao deslocamento serão todos por conta da CONTRATADA, conforme pode ser observado a partir do anexo da planilha de composição de custos (páginas 25 e 26).





Assim sendo, entende-se que, independentemente de onde esteja situada, a empresa DEVERÁ acercar com os custos de deslocamento de sua base até o município de Alfenas. Além disso, **em nenhum momento, no trecho acima, ou em todo o edital, é informado que, para participar do certame e consagra-se vencedora a licitante deve estar localizada na região metropolitana onde encontra-se o Município.**

Por outro lado, é de bom grado lembrar à recorrente que a exigência de abertura de base ou filial no estado/município do órgão licitador afronta as normas previstas na Lei de Licitações e Contratos. O artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos ao dispor sobre a finalidade e regras do procedimento licitatório, previu expressamente que:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

Através da interpretação literal supra, verifica-se que Lei de Licitação não concede a Administração Pública a possibilidade de exigir condições que comprometam o caráter competitivo do certame, dando margem a escolhas impróprias e escusas e desvirtuadas do interesse coletivo. Assim, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica e jurídica suficiente a justificar a restrição geográfica delimitada, a mesma se torna-se ilegal e abusiva.



Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, nos Acórdãos nº 520/2015 – 2ª Câmara, e, nº 511/2012 – Plenário, o seguinte:

*ACÓRDÃO Nº 520/2015 – TCU – 2ª Câmara. “Em tese, a limitação geográfica tem potencial de restringir a participação de empresas, mas pode ser necessária. 14. Assim, considerando a situação ocorrida, entende-se que o perímetro de doze quilômetros restringiu de fato a participação de outras licitantes no certame, incidindo na vedação contida no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993. 9.2. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal, que, ao elaborar o edital referente à contratação para manutenção e reparo de veículos automotores, avalie a possibilidade de agrupar os lotes do certame segundo a marca dos veículos, **bem como avaliar se a disposição geográfica das oficinas mecânicas na cidade de São Paulo/SP é não uniforme**, com vistas a ampliar a competitividade da disputa e atingir maior número de empresas participantes”*

*ACÓRDÃO Nº 511/2012 – TCU – Plenário. 9.2.2. na licitação que vier a ser realizada em substituição ao contrato atual, corrija as seguintes falhas encontradas no Pregão Eletrônico nº 256/2011 e explicitadas no relatório e voto que fundamentam este acórdão: i) inadequação da fórmula de preços utilizada; ii) ausência de estimativa prévia de preços para a mão de obra; e iii) **utilização de critério de restrição territorial impróprio;***

---

Nesse mesmo sentido, abaixo apresentamos outras manifestações do TCU quanto a restrição do universo dos participantes de licitações:

*TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”*

*TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”*



TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Exatamente nesses termos, pode-se verificar o posicionamento da Justiça Federal:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGENCIA DISCRIMINATORIA. 1- A **EXIGÊNCIA DO LICITANTE DISPOR DE SEDE OU FILIAL NO MUNICÍPIO EM QUE SE PROCESSA A LICITAÇÃO CONSTITUI OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.** 2- NÃO HA JUSTIFICATIVA DE INTERESSE PÚBLICO PARA ABUSO PRATICADO NO EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONARIO QUANDO DA VEDAÇÃO A INSCRIÇÃO DE EMPRESA QUE POSSUI FILIAL NA REGIÃO METROPOLITANA DO MUNICÍPIO ONDE SE PROCESSA A LICITAÇÃO. 3-O PROCESSO LICITATORIO, PARA ATINGIR SUA FINALIDADE, PRECISA DA PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NUMERO POSSIVEL DE PARTICIPANTES PARA QUE SE OBTENHA A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO. 4- REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF-5 - REOMS: 1673 CE 90.05.02492-5, Relator: Desembargador Federal Jose Delgado, Data de Julgamento: 12/06/1990, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-13/08/1990)"

Deste pronunciamento, ainda, depreende-se o fato de a exigência ser discriminatória, ou seja, constituir flagrante tratamento diferenciado entre os licitantes, que interfere, inclusive, na ampla participação de licitantes de outras regiões/estados.

Não se olvide que a constituição de uma nova sede ou filial no município, acarreta custos extras de estruturação para os interessados que não a possuam instalada antes da licitação, restando, assim, evidente o benefício aos interessados locais e o prejuízo ao tratamento isonômico. Essa perspectiva, aliás, consegue sozinha afastar potenciais interessados do certame, prejudicando a margem de possibilidade da obtenção da proposta mais vantajosa a esta administração.

Curioso é que a empresa recorrente, também NÃO possui sua base instalada na região metropolitana de Alfenas, estando situada a quase 70 km de distância do município, conforme pode ser observado na busca pelo MAPS, conforme imagem abaixo:



A empresa está situada há quase 70km de distância, cerca de 1 hora e 7 minutos, o que, evidentemente, é uma vantagem territorial para ela, no entanto, em tese, também não chegara a tempo no município, em 60 minutos. Assim, pergunta-se: a licitante verdadeiramente está preocupada com a prestação dos serviços ou está tentando deliberadamente desclassificar empresa idônea e que atendeu aos requisitos do edital, para que assim, elimine a concorrente e possa ver o certame FRACASSAR?

Entretanto, é de bom grado reforçar à recorrente que a Pregoeira, não pode, discricionariamente estabelecer o critério de exigência de base/filial no caso, pois a compreensão constitucional dos processos licitatórios afasta do rol de exigências aquelas que não sejam INDISPENSÁVEIS a garantia do cumprimento do contrato, em prestígio ao principal objeto da competição, o de possibilitar o maior número de licitantes aumentando-se as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

**Diante disso, não resta dúvida que a decisão da Sra Pregoeira em habilitar a empresa A&G SERVIÇOS MEDICOS está correta e legal e não resta outra decisão à Ilma. Pregoeira e equipe de apoio, senão prosseguir com o certame, visto que, até o presente momento, nenhuma ilegalidade restou comprovada pela recorrente, cometida pela recorrida. Pelo contrário, aquela age deliberadamente com a finalidade única e exclusiva de tumultuar, retardar e**



**dificultar postergar a conclusão e o encerramento do certame, única e exclusivamente porque não foi ela quem restou vencedora.**

Entretanto, é preciso lembra à licitante Recorrente que também – senão especialmente – nos procedimentos licitatórios, devemos observância aos princípios basilares do Direito, como é o caso da boa-fé, pelo qual, devemos pautar nossa tomada de decisão e atitudes, com base no bom senso e racionalidade. Ademais, a Recorrente não pode inovar e querer que a Administração de Alfenas faça exigência em face da Recorrida que o edital em comento não prevê.

Assim, Ilma. Sra. Pregoeira, solicitamos que seja mantida, não cabendo qualquer censura, a decisão prolatada pela Comissão Permanente do Município de Alfenas, qual seja, que habilitou e declarou vencedora a empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, do Pregão Presencial nº 098/2023, tendo em vista que esta observou todas as disposições editalícias, apresentou o melhor custo-benefício e não agiu com nenhuma ilegalidade.

### **III - DO PEDIDO**

Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer:

1. Que seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo, uma vez que verificada a falta de cabimento da peça, sendo correto o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação do Consórcio, de declarar como habilitada e vencedora a Recorrida;
2. O conhecimento das presentes contrarrazões, para julgá-la totalmente procedente, dando assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação e homologação do presente certame em favor da empresa **A&G SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, respeitando o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e igualdade.



3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Contagem, 06 de fevereiro de 2024.

*Gilberto de F Pessoa Moreira*

---

**A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**  
**12.532.358/0001-44**

**GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
**RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31**

*A & G Serviços Médicos Ltda*  
12.532.358/0001-44  
Av. Francisco Firmo de Matos-46  
Eldorado- Contagem- MG  
CEP: 32.265-470